

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 717/93
INTERESSADO : Leonardo D'Assumpção Lima
ASSUNTO : Autorização para matrícula - Núcleo de
Ensino Supletivo "Piratininga", Capital
RELATOR : Cons. João Cardoso Palma Filho
PARECER CEE Nº 935/93 - CLN - APROVADO EM 1º-12-93

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 Leonardo D'Assumpção Lima, através de seu pai, dirige-se a este Colegiado para expor e requerer o seguinte:

1.1.1.1 em 1991, concluiu o 1º grau no Colégio "Objetivo Júnior", São Paulo, Capital;

1.1.1.2 em 1992, realizou a 1ª série do 2º grau, no Instituto Paralelo de Ensino - 17ª DE;

1.1.1.3 em 1993, fixou residência nos EUA e cursa o "Language Institute For English", tendo sido convidado a freqüentar, a partir do próximo ano, a "Fairleigh Dickinson University", desde que comprove a conclusão do 2º grau;

1.1.1.4 dirigindo-se ao Núcleo de Ensino Supletivo Piratininga, foi informado de que sua matrícula não poderia ser aceita, uma vez que contava apenas com 17 anos de idade e, conforme exigências legais, o candidato deve apresentar a idade mínima de 19 anos;

1.1.1.5 tendo em vista a oportunidade oferecida nos EUA, requer seja autorizado, em caráter excepcional, a efetuar sua matrícula junto ao referido Núcleo de Ensino.

1.2 APRECIÇÃO

A matéria referente a idade mínima para matrícula no ensino supletivo está regulamentada pela Deliberação CEE nº 23/83 deste Conselho.

Assim é, que em seu artigo 9º, § 2º, a Deliberação estabelece a idade mínima de 19 anos completos ou a completar até o início das aulas do período.

A idade mínima estabelecida pela legislação, tanto federal, quanto estadual, é um requisito essencial, não estando os órgãos da administração pública autorizados a conferir a matéria, sob pena de nulidade, qualquer excepcional idade.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nega-se autorização para que Leonardo D'Assumpção Lima efetue matrícula em Curso de Suplência de 2º grau, em razão de não possuir a idade mínima exigida.

São Paulo, 08 de novembro de 1993.

a) Cons. João Cardoso Palma Filho
Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas adota, como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

O Cons. Agnelo José de Castro Moura foi voto contrário.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Francisco Aparecido Cordão, João Cardoso Palma Filho e João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1993.

***a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente da CLN***

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Agnelo José de Castro Moura declarou-se impedido de votar por motivo de foro íntimo.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de dezembro de 1993.

***a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente***